



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## **Tutela Cautelar Antecedente** **0017602-84.2023.5.16.0015**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/11/2023

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** ANTONIA IOLENE SILVA

**ADVOGADO:** RICARDO DA SILVA LINS

**REQUERENTE:** ANIBAL DA SILVA LINS

**ADVOGADO:** RICARDO DA SILVA LINS

**REQUERENTE:** RONY REIS BASTOS

**ADVOGADO:** RICARDO DA SILVA LINS

**REQUERIDO:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

**ADVOGADO:** RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

**REQUERIDO:** LUCIO FERNANDO BARROS NOVAES

**REQUERIDO:** EMANOEL JANSEN RODRIGUES



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA  
DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA**

Conexão: PetCiv **0017452-42.2023.5.16.0003**,  
em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de  
São Luis.

**Processo n. 0017602-84.2023.5.16.0015**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO  
ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS (CNPJ n. 11.013.026-0001-  
90)**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o n. 11.013.026/0001-90, com  
sede na Rua das Cajazeiras n. 43, Centro, São Luís/MA, CEP 65.015-080,  
neste ato representado por seu Presidente, o Sr. **George de Jesus dos  
Santos Ferreira**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por  
meio de seus advogados e suas advogadas infra-assinados(as), que recebem  
intimações na cidade de Brasília/DF, no SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa  
02, Lago Sul, com endereço eletrônico: [controladoria@cezarbritto.adv.br](mailto:controladoria@cezarbritto.adv.br),  
apresentar

**IMPUGNAÇÃO À TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do despacho de Id 94f7a45, amparando-se no art. 5º, inciso LV, da  
Constituição Federal, bem como nos arts. 297 a 311 do Código de Processo  
Civil, considerando o teor das alegações contidas na petição inicial e  
emenda à inicial acerca do pedido de tutela de urgência, requerendo, desde  
já, o indeferimento do pleito, pois ausente qualquer ilegalidade apontada  
pelas Reclamantes.

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902  
advocacia@cezarbritto.adv.br

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Em razão do teor das alegações contidas na petição inicial, foi determinada a notificação desta reclamada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação acerca do pedido de tutela de urgência.

Assim, considerando que a data da ciência ocorreu em 29/11/2023, quarta-feira, tem-se que o prazo final para apresentação desta peça culminará em 06/12/2023, quarta-feira, razão pela qual a presente se revela tempestiva quando protocolada nessa data.

## **II. PRELIMINAR. DA NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS/MA**

O Código de Processo Civil preceitua que as causas cíveis devem ser processadas e julgadas pelo juiz nos limites de sua competência (art. 42, CPC), sendo esta determinada pelas normas previstas no mesmo Diploma Processual, obedecendo-se os limites estabelecidos pela Constituição Federal (art. 47, CPC). É permitida, entretanto, a modificação dessa competência em algumas situações predefinidas (arts. 54 a 63, CPC).

Embora proferida a decisão de Id bdac879, em que restou não configurada qualquer hipótese prevista no art. 286 do CPC que justificasse a distribuição dirigida à 5ª Vara do Trabalho de São Luis/MA, cumpre ressaltar que a presente demanda e a demanda a esta vinculada (processo n. 0017452-42.2023.5.16.0003, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de São Luis/MA) discutem situações que atingem ou que podem atingir diretamente o processo eleitoral ocorrido no Sindicato dos

Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, pois tratam de supostas irregularidades ocorridas durante o referido processo eleitoral.

Nesse sentido, o art. 55 do Código Processualístico determina que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[...]

**§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

Diante disso, duas ou mais ações decorrentes de um vínculo juridicamente relevante (repita-se, o processo eleitoral do SINDJUS/MA), que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser julgadas conjuntamente, devendo ocorrer a prevenção desses processos, disposta no art. 58 do CPC, que consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes. É uma forma de preferência conferida a um desses juízos. Veja-se o que dispõe o supracitado artigo:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Nessa linha, bem explica o professor Humberto Theodoro Jr.<sup>1</sup>, no sentido de que

a prevenção é a prefixação de competência, para todo o conjunto das diversas causas, do juiz a quem primeiro foi registrada ou distribuída a petição inicial de uma das lides coligadas por conexão ou continência.

---

<sup>1</sup> JR, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559642892. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>. Acesso em: 29 nov. 2023.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O art. 286 do CPC, por sua vez, dispõe que devem ser distribuídas por dependência as causas quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Diante desse contexto, Excelência, reconhecido o vínculo juridicamente relevante entre esta ação e a de n. 0017452-42.2023.5.16.0003, devem ser reunidas para julgamento conjunto, para se evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, oportunidade em que se requer a imediata redistribuição por dependência à 5ª Vara do Trabalho de São Luis/MA, ou seja, o juiz a quem primeiro foi distribuída a petição inicial de uma das lides coligadas, diante do disposto no art. 286, inciso III, do CPC.

### III. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Requereram as reclamantes a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, com base no art. 4º da Lei n. 1.060/1950, alegando hipossuficiência, sem condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.

Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo utilizado para fundamentar o pedido (artigo 4º da Lei nº 1.060/50) foi revogado pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), de modo que não deve ser aplicado.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Passado isso, nos termos do art. 100 do CPC, a parte contrária pode oferecer impugnação à justiça gratuita:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Referido argumento merece ser analisado, porque, pelos documentos carreados, observa-se o contrário da alegada hipossuficiência, senão vejamos.

Do documento de Id 449bc15, que se refere ao contracheque do Sr. Anibal, o que se verifica é o recebimento do total líquido de R\$ 11.979,94 (onze mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

A simples afirmação do alegado estado de pobreza, sem a devida comprovação da condição, ou, ainda mais, com a comprovação de inexistência dessa condição, não pode ser suficiente para caracterizar a exigência da justiça gratuita.

O entendimento deste c. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região caminha no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte:

**AGRAVO REGIMENTAL: INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO.** Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, mantém-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita postulado no Recurso Ordinário, ante a ausência de comprovação da insuficiência financeira, nos termos da Súmula nº 463, II, do TST. Agravo conhecido e não provido. **RECURSO ORDINÁRIO: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO RECURSO SUSCITADA DE OFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CONCESSÃO DE PRAZO. ART. 99, § 7º, DO CPC. DESERÇÃO - In casu, indeferido o pleito de justiça gratuita e oportunizada a efetivação do preparo recursal, conforme dicção do art. 99, § 7º, do CPC, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo determinado para tanto, acarretando a deserção do recurso ordinário interposto. Recurso não conhecido, em face da deserção.

(TRT-16 00161514120205160011, Relator: ILKA ESDRA SILVA ARAUJO, Data de Publicação: 26/06/2023)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. DESERÇÃO - Ao formular pedido de benefício da justiça gratuita, o requerente deve juntar provas sólidas que confirmem sua incapacidade financeira, o que não ocorreu no caso em tela., devendo a parte proceder ao recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias (art. 99, § 7º, do CPC e OJ nº 269, II, da SBDI-1 do c. TST), sob pena de deserção. Pedido de Justiça Gratuita indeferido.

(TRT-16 00167194720215160003, Relator: ILKA ESDRA SILVA ARAUJO, Data de Publicação: 20/09/2022)

Por seu turno, a Súmula 463, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de ser necessária apresentação de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim. Vejamos o que dispõe o seu teor:

Súmula 463

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Diante disso, Excelência, não há como ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, em razão de não ter a parte Reclamante demonstrado nos autos a insuficiência de recursos, pelo contrário, tendo em vista que, pelo contracheque de Id 449bc15 resta demonstrado que apenas um dos requerentes auferem mensalmente o valor líquido de R\$ 11.979,94 (onze mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

#### **IV. DA SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de Ação Cautelar Inominada com Pedido de Tutela de Urgência, requerendo, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão de Conselho de Ética, do dia 08 de novembro de 2023, que determinou a remessa dos autos da Denúncia 01/2023 para processamento e julgamento pela Comissão Eleitoral, bem como os efeitos de quaisquer ato ou decisão, até a decisão da Assembleia Geral; ademais, que seja determinado a quem estiver na posse dos autos da Denúncia n. 01/2023 e Recurso n. 01/2023 que providencie a inclusão destes na próxima Assembleia Geral.

Fundamentou sua pretensão no sentido de que o Conselho de Ética e, por conseguinte, a Comissão Eleitoral, teriam ido em contramão aos ditames estatutários, isso porque não poderia ter o Conselho remetido a denúncia e o recurso para a Comissão Eleitoral, o que teria violado o princípio do juiz natural e o devido processo legal.

Em seu entender, a via adequada de instância recursal para o julgamento de procedimento de ação ético disciplinar seria a Assembleia



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Geral. Além disso, no que se refere ao prazo para julgamento do procedimento de ação ético disciplinar, não haveria que se falar em prazo impróprio ou inexistência de prazo.

Alegou, também, suspeição dos integrantes tanto do Conselho de Ética quanto da Comissão Eleitoral, bem como os advogados que elaboram os pareceres técnicos, que seriam subordinados aos denunciados.

Ocorre, Excelência, que, conforme será visto adiante, os pedidos liminares não merecem prosperar, pois, além de não preencherem os requisitos basilares dos arts. 300 ao 311 do Código de Processo Civil, isto é, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há qualquer ilegalidade apontada pela Reclamante a se chegar na procedência do pedido.

### **V. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Como visto anteriormente, cuida-se de demanda judicial proposta por Antonia Iolene Silva, Aníbal da Silva Lins e Rony Reis Bastos, em face do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, do então Presidente do Conselho de Ética do SINDJUS/MA Lucio Fernando Barros Novaes e do então Presidente da Comissão Eleitoral do SINDJUS/MA Emanuel Jansen Rodrigues, em que se pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Denúncia n. 01/2023 e do Recurso n. 01/2023 pela Comissão Eleitoral, bem como a remessa dos autos à Assembleia Geral, para processamento e julgamento dos casos.

Nos termos do que dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Isto é, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento, caso restar comprovada a plausibilidade do direito pela parte afirmado.

Sob essa perspectiva, não assiste razão a parte Reclamante, por não haver, na espécie, perigo de demora, e, ainda, qualquer possibilidade do direito, ante a inexistência de ilegalidade que tenha sido praticada pelos membros do Conselho de Ética e, por conseguinte, membros da Comissão Eleitoral, de modo a não haver como ser suspenso o efeito da retromencionada denúncia e do recurso.

Diante disso, deve o pedido de concessão liminar de tutela antecipada de urgência ser julgado improcedente, consoante será demonstrado adiante.

## **VI. DA AUTONOMIA SINDICAL**

Adetrando-se aos fundamentos da inicial, deve-se evidenciar, inicialmente, que as entidades sindicais são autônomas e essa autonomia só encontra limites na norma estatutária e na legislação em vigor.

O princípio da autonomia sindical, previsto no art. 8º da Constituição Federal, assegura às entidades coletivas profissionais a livre criação, regulação, organização e gestão de sua estrutura sindical, bem como a liberdade de atuação na representação da categoria, vedando

expressamente, em seu inciso I, ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical.

Dessa forma, referido princípio garante aos sindicatos ampla liberdade de auto-organização, seja na elaboração de seu estatuto, seja na sua plena autonomia administrativa que, por sua vez, envolve o processamento e julgamento das demandas administrativas, estando incluídas as normas internas para a regulação de suas atividades, com a criação de seu Estatuto Social, Código de Ética e Regimento Eleitoral.

Nesse diapasão, as regras livre e previamente estabelecidas no estatuto da entidade devem ser respeitadas, sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário na autonomia sindical, não havendo que se falar em não recepção de preceitos que, inclusive, foram estabelecidos após a promulgação da Constituição Federal.

Assim, a interferência pelo Poder Público no processamento e julgamento de procedimentos administrativos que tramitam no âmbito desta entidade somente merece ser decretada se assentada em robusta comprovação das irregularidades denunciadas, o que não ocorreu no caso em debate.

Inexistindo elementos fáticos que demonstrem descumprimento das regras estatutárias, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que deve ser respeitada a autonomia sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, de modo que é vedado ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical, devendo ser assegurada às entidades sindicais a liberdade de criação, regulação e autogestão:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. ESTATUTO SINDICAL. REGIMENTO ELEITORAL. PROCESSO ELEITORAL. VEDAÇÃO À INTERFERÊNCIA ESTATAL. GARANTIA À AUTONOMIA SINDICAL. ARTIGO 8º, I, DA CF. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. **Esclarecimentos sobre a inexistência, no acórdão regional, de elementos fáticos que demonstrem o descumprimento das regras atinentes ao processo de alteração estatutária, bem como ao processo eleitoral. Incide, in casu, a garantia da autonomia sindical prevista no artigo 8º, I, da Constituição Federal que assegura às entidades sindicais a liberdade de criação, regulação e autogestão, vedando expressamente ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical.** Agravo não provido, sem incidência de multa.

(TST - Ag: 4366720195100008, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2022) (Grifo nosso)

No caso, foram fixadas no regramento interno deste Sindicato as regras afetas ao Procedimento da Ação Ética da Denúncia e o Procedimento a ser adotado pela Comissão Eleitoral, referente aos recursos interpostos, bem como eventuais irregularidades durante o processo eleitoral.

Trata-se, portanto, de atividade interna *corporis*, não sujeita à intervenção estatal, por mandamento constitucional, estando fixado no Estatuto Social, no Código de Ética e no Regimento Eleitoral o procedimento adotado pelo Conselho de Ética e pela Comissão Eleitoral.

Com efeito, o objetivo da Comissão Eleitoral, nos termos do art. 1º do Regimento Eleitoral, é coordenar, conduzir e deliberar durante todo o processo eleitoral para escolha de nova Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, Conselho de Ética, e do Conselho de Representantes deste Sindicato, para o mandato compreendido no Triênio 2023/2026.

O que se observa da Denúncia n. 01/2023, apresentada inicialmente ao Conselho de Ética e objeto da presente Ação Trabalhista, é que esta diz respeito a supostas irregularidades ocorridas durante este processo eleitoral, cuja competência para análise é da Comissão Eleitoral.

Dessa forma, não é função do Estado intervir em procedimento no âmbito sindical através do Poder Judiciário, salvo se constatados eventuais desvios na atuação do sindicato, o que não restou comprovado nos autos, havendo de ser indeferidos o pedido de tutela de urgência, por ausência de qualquer ilegalidade praticada tanto pelo Conselho de Ética, quanto pela Comissão Eleitoral, de modo a ser respeitado o princípio constitucional da autonomia sindical.

## VI – DA DENÚNCIA N. 01/2023 E DO RECURSO N. 01/2023

Entrando-se no mérito da questão, as partes Reclamantes alegaram **suspeição: dos Membros do Conselho de Ética**, pois integram a Chapa 1 – Seu Direito, Nossa Luta; **da Comissão Eleitoral**; bem como **dos próprios advogados do SINDJUS/MA** consultados pelo Conselho de Ética e Comissão Eleitoral.

Vale ressaltar, nesse ponto, que o mandato dos membros de Conselho de Ética foi do período de 19 de novembro de 2020 a 18 de novembro de 2023, conforme Ata da Reunião da Comissão Eleitoral ocorrida em 10 de novembro de 2020 (anexa), que homologou o resultado das Eleições Gerais para Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, titulares e suplentes, Conselho de Ética, titulares e suplentes, do SINDJUS/MA. Diante disso, apenas cumpriram seus deveres e obrigações quando



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

proferida a decisão que determinou a remessa da Denúncia à Comissão Eleitoral.

No que se refere à Comissão Eleitoral, em 24 de junho de 2023, esta **foi referendada<sup>2</sup>, por unanimidade, pela Assembleia Geral com ampla participação**, conforme disposto no art. 6º, § 2º, inciso IV, art. 14, inciso VI, e art. 44 do Estatuto Social, **após publicado o devido edital de convocação<sup>3</sup>**.

Vale trazer o teor dos dispositivos:

Art. 6º A Assembleia Geral reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, podendo ser realizada na forma presencial, virtual ou híbrida

[...]

§ 2º A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo

[...]

IV – A requerimento do Presidente.

Art. 14. Compete ao Presidente:

[...]

VI – Nomear a Comissão Eleitoral;

Art. 44. A Comissão Eleitoral será composta de três membros efetivos e dois suplentes, nomeados pelo Presidente do SINDJUS/MA e submetidos ao referendo da Assembleia Geral, no mês de junho do ano em que se realizarem as eleições da entidade, devendo a sua inteira composição ser divulgada por edital nos órgãos de comunicação do Sindicato e em jornal de grande circulação.

Além disso, o art. 53 do Estatuto Social do SINDJUS/MA preconiza que:

Art. 53 – Compete à Comissão Eleitoral:

[...]

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7168\\_assembleia-geral-do-sindjus-ma-referenda-comiss-o-eleitoral-por-unanimidade.html](https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7168_assembleia-geral-do-sindjus-ma-referenda-comiss-o-eleitoral-por-unanimidade.html)

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7144\\_sindjus-ma-convoca-assembleia-geral-extraordin-ria-para-referendar-comiss-o-eleitoral.html](https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7144_sindjus-ma-convoca-assembleia-geral-extraordin-ria-para-referendar-comiss-o-eleitoral.html)



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI – Decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral.

Por sua vez, o art. 1º do Regimento Eleitoral dispõe que a Comissão Eleitoral é responsável pela coordenação, condução e deliberação, durante todo o processo eleitoral.

O art. 7º do Regimento Eleitoral, em complemento, determina que compete à Comissão Eleitoral:

I. Divulgar amplamente as eleições sindicais, assegurando a transparência do processo e o equilíbrio de tratamento entre chapas concorrentes;

II. Proceder o registro das chapas, numerando-as por ordem de inscrição e conferindo a documentação apresentada pelas chapas concorrentes;

**III. Receber, processar e julgar recursos interpostos ou pedidos de impugnação no decorrer das eleições;**

IV. Validar a lista de votantes;

V. Definir o sistema de votação;

**VI. Garantir a participação de representantes das chapas concorrentes na fiscalização do processo eleitoral;**

VII. Definir as regras da propaganda eleitoral;

VIII. Reunir-se, quando necessário e a critério da Comissão, com representantes das chapas;

IX. Proceder a totalização dos votos coletados;

X. Dar publicidade ao resultado das eleições e proclamar a chapa vencedora do pleito;

**XI. Dirimir quaisquer dúvidas e situações não previstas neste Regimento Eleitoral no tocante ao pleito, sempre em atenção aos princípios gerais do Estatuto da entidade.**

Grifo nosso.

Assim sendo, a atuação ocorreu dentro das prerrogativas que lhes são concedidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral, conforme inclusive decisão proferida nos autos do processo n. 0017452-42.2023.5.16.0003, em trâmite perante a 5ª Vara de São Luis/MA, no qual se alegou eventual suspeição da Comissão Eleitoral, decisão esta que indeferiu o pedido liminar, em que se considerou:



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

que cabe à Comissão Eleitoral disciplinar prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição e que esclareceu o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, entendendo que a atuação ocorreu dentro das prerrogativas que lhes são concedidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral. Ressalto que a Comissão deixou clara a possibilidade de amplo debate sobre a forma de aplicabilidade do dispositivo em comento pelos membros sindicalizados para os pleitos eleitorais vindouros.

Nesse contexto, vale consignar que o artigo 8º, da CF/88 consagrou o princípio da autonomia sindical, que garante a gestão às organizações associativas dos trabalhadores, sem a intervenção do Estado, estando aí incluídas as normas internas para a regulação de suas atividades, com a criação de seu estatuto social, bem como do regulamento eleitoral. Assim sendo, há vedação ao poder público de intervir na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário.

Dito isso, entendendo que a interferência nas eleições sindicais, como declaração da suspensão do trâmite eleitoral e a decretação da nulidade da candidatura de candidato que concorre no pleito, e, ainda, a determinação para que a comissão adote providências no sentido de exigir prestação de contas de chapas concorrentes, somente deve ocorrer se assentada em robusta comprovação das irregularidades denunciadas, de forma que efetivamente comprometa a lisura do processo eleitoral, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Dentro desse contexto, no entender dos Reclamantes, a instância recursal para o julgamento de ação ético disciplinar seria de competência da Assembleia Geral e não poderia o prazo para processamento ser impróprio, ainda que respeitados os princípios da celeridade e razoabilidade, o que violaria o acesso à justiça, “o devido processo legal, a moralidade administrativa, entre outros preceitos e a legislação vigente.”

No entanto, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 62, determina que a competência determinada em razão da matéria é

inderrogável, independentemente de convenção das partes, e o art. 62, § 1º, preceitua que a incompetência absoluta pode se declarada de ofício.

Diante disso, Excelência, observa-se da presente Ação que, não satisfeitos com o resultado das eleições, os Reclamantes pretendem instabilizar o processo eleitoral, qual ocorreu em estrita observância às regras estatutárias, à legislação e à jurisprudência pátria, bem como com ampla transparência, sobretudo por estarem todos os atos deste processo sendo publicados no Site oficial do Sindicato<sup>4</sup>.

Vale ponderar também, que a Comissão Eleitoral, antes mesmo de apresentado o recurso e a denúncia em debate, já teria se debruçado sobre a matéria. Veja-se a decisão do dia 24 de agosto de 2023:

*“.....Inicialmente, o Presidente da Comissão Eleitoral, Emanuel Jansen Rodrigues, explicou que esta reunião tem como objetivo dar encaminhamentos formais ao processo eleitoral e decidir sobre pleito urgente (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS) formulado pelo candidato ANÍBAL DA SILVA LINS. Para análise da petição, foi realizada a leitura integral dos argumentos apresentados pelo candidato, assim como das respostas apresentadas pelo SINDJUS-MA, através da sua Presidência (ofício resposta -n.º 395-2023), e pelo candidato (Chapa 1) GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA. Após a leitura do “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS”, foram destacados dois pontos: **I – Financiamento de campanha dos candidatos com recursos em pecúnia do sindicato, sob a alegação de que existe omissão no Regimento Eleitoral diante do que dispõe o artigo 53, III e V do Estatuto do SINDJUS-MA; II – Omissão do Regimento Eleitoral acerca da participação de candidatos em eventos (em sentido amplo) custeados pelo SINDJUS-MA. Pois bem, o Presidente assentou que os argumentos do candidato peticionante precisam ser apreciados nesta data, com deliberação, tendo em vista evento do SINDJUS-MA designado para o próximo dia 26/08/2023, como noticiado no bojo da própria petição e confirmado no site da instituição (Sindjus-MA inaugura obra de reforma e revitalização da Sede Social e Recreativa na Região Tocantina no dia 26/8 – matéria***

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.sindjusma.org/subpage-menu.php?id=7197>



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

veiculada no dia 18/08/2023 – 17:00 - [https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7287\\_8203-sindjus-ma-inaugura-obra-de-reforma-e-revitaliza-o-da-sede-social-e-recreativa-na-regi-o-tocantinano-dia-26-de-agosto.html](https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7287_8203-sindjus-ma-inaugura-obra-de-reforma-e-revitaliza-o-da-sede-social-e-recreativa-na-regi-o-tocantinano-dia-26-de-agosto.html))......” **II – Omissão do Regimento Eleitoral acerca da participação de candidatos em eventos (em sentido amplo) custeados pelo SINDJUS-MA -, também deve ser rejeitado. O candidato trouxe argumentos fundados unicamente na legislação eleitoral federal, como se não existisse disciplinamento na legislação eleitoral sindical. Contudo, a Resolução 001/2023 traz regras claras acerca da situação/hipótese apresentada pelo peticionante. Vejamos: Art. 2º – Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I – a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos ou a exposição de plataforma e projetos políticos; II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da organização dos processos eleitorais, ou alianças políticas visando às eleições; III – a divulgação de atos de gestão, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Art. 8º – Fica vedado durante encontros, seminários, congressos ou eventos, em ambiente fechado e às expensas do SINDJUSMA, a realização de propaganda eleitoral das Chapas, com manifestação através de pronunciamento verbal ou propaganda direta dos candidatos, seja com abordagem individual dos participantes ou coletiva. § 1º – É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por chapa ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, camisas e bonés. § 2º – As atividades regulares da Diretoria do SINDJUS-MA não serão interrompidas no período eleitoral, sendo vedado a qualquer dos seus membros, em atividades oficiais do sindicato, fazer propaganda eleitoral para qualquer chapa ou candidato concorrente.”** O evento que será realizado no próximo dia 26/08/2023, como informado pelo peticionante, será um típico ato de gestão e não pode ser prejudicado pelo processo eleitoral, como previsto na Resolução 001/2023. Contudo, a legislação pertinente estabelece de forma clara as condutas que são vedadas aos candidatos. Cada um, dentro do exercício legítimo de campanha, tem por obrigação cumprir a legislação eleitoral do sindicato, sob pena de sofrer as sanções pertinentes. Não há nada a ser dito pela Comissão Eleitoral acerca desta matéria. Não há nenhuma omissão na legislação eleitoral do sindicato, quanto à presença de candidatos em eventos do SINDJUS-MA. Vedar a participação de candidato “A” ou “B” em eventos do sindicato



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*seria uma decisão arbitrária desta comissão. Por fim, em análise à publicação do SINDJUS-MA, em seu site - [https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7287\\_8203-sindjus-ma-inaugura-obra-de-reforma-erevitaliza-o-da-sede-social-e-recreativa-na-regi-o-tocantina-no-dia-26-de-agosto.html](https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7287_8203-sindjus-ma-inaugura-obra-de-reforma-erevitaliza-o-da-sede-social-e-recreativa-na-regi-o-tocantina-no-dia-26-de-agosto.html) - não encontramos nada que ofenda a legislação eleitoral do sindicato, estando dentro dos permissivos previstos no artigo 2º, III, c/c o artigo 8º, §2º, da Resolução 001/2023. Desta forma, somos pelo total indeferimento dos pleitos formulados no bojo do “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, apresentado pelo candidato ANÍBAL DA SILVA LINS. Esse é o nosso parecer.*

Assim sendo, tendo o Conselho de Ética recebido Denúncia de matéria a ser julgada pela Comissão Eleitoral, por ter considerado que a conduta, tida por antiética nos termos da norma de regência, foi cometida dentro do contexto eleitoral e com animus de obtenção de vantagem ilícita em relação aos concorrentes, declarou sua incompetência para análise da questão e remeteu os autos do procedimento administrativo ao respectivo órgão competente (Id bc9aa5e):

**Quanto a Denúncia nº 001/2023 formulada pelo filiado Sr. Aníbal da Silva Lins e outros em desfavor do Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira e outro**, em suma, os denunciantes narram especificamente fatos ocorridos durante o período eleitoral e apontam “uso abusivo durante o processo eleitoral do poder econômico e político pelos gestores da entidade”. Aduzem ainda, dentre outros, pedido de suspeição da atual composição do Conselho de Ética para julgar qualquer denúncia contra atos de membros da Chapa 1, aqui denunciados, e consequente pedido de convocação de Assembleia Geral para apurar as alegadas infrações presentes na referida denúncia. Como pedido final, os denunciantes requerem que seja julgada procedente a denúncia com a perda do mandato e desfiliação dos denunciados, com fundamento nos artigos 28, inciso IV e 34, inciso I do Código de Ética. [...] **de forma unânime, os membros do CE resolveram acatar em sua integralidade o referido parecer formulado pela Assessoria Jurídica do sindicato, no sentido de que este Conselho não detém competência para apreciar e julgar a denúncia encaminhada. Observa-se claramente que a narrativa dos fatos expostos na denúncia em tela, revelam controvérsias e**



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**acusações no âmbito de um processo eleitoral de sucessão da direção do sindicato, onde denunciante e denunciado são atores deste processo, o que, por consequência lógica, atrai a competência da Comissão Eleitoral para julgar esta denúncia.**

A decisão foi acertada, pois seguiu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser de competência da Justiça Eleitoral o julgamento de crimes conexos ao pleito eleitoral, na inteligência do art. 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, art. 35 do Código Eleitoral e art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal:

PETIÇÃO COM AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO CRIMINAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM DA AÇÃO PENAL 937. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA ELEITORAL. APURAÇÃO QUE TAMBÉM ALCANÇA A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INSURGÊNCIA PROVIDA, EM PARTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública. 2. À míngua das balizas estabelecidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não subsiste a prerrogativa de foro no âmbito da Corte, sendo imperativo o declínio de competência do INQ 4.415 para o juízo responsável. **3. Em sendo apurado nos autos do inquérito policial também a possível prática de ilícito de tutela penal eleitoral, é impositiva a remessa do procedimento criminal à justiça especializada.** 4. Agravo regimental provido, em parte, para determinar a remessa do feito ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. (STF - Pet: 7832 DF 0077621-57.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/08/2022) Grifo nosso

No mesmo sentido:



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RJ. REINTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ALCANCE DA PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E AS FUNÇÕES INERENTES AO MANDATO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA ELEITORAL PARA INVESTIGAR E JULGAR DELITOS COMUNS CONEXOS COM CRIME ELEITORAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Diante da reinterpretação constitucional do alcance do disposto no art. 102, I, b, da Constituição, é de competência da Justiça Eleitoral o trâmite de inquérito e processo criminal relativo ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). II – Não há falar em correlação entre o mencionado delito e as funções inerentes ao exercício do mandato parlamentar. Precedentes. III – **Reafirmação da jurisprudência pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que sejam conexos com crimes eleitorais.** IV – Remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, para que distribua os autos ao juízo eleitoral competente para o processamento do feito. V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR Pet: 7997 DF - DISTRITO FEDERAL 0083487-46.2018.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/04/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-130 27-05-2020)

Grifo nosso

Além disso, foi destacado, ainda, pelo Conselho de Ética durante a reunião ocorrida para analisar aquela Denúncia, que, na página oficial do SINDJUS/MA, consta informação de que os mesmos autores (ora Reclamantes), interpuseram Recurso de Impugnação contra a homologação do resultado da reeleição dos candidatos, aqui denunciados, George de Jesus dos Santos Ferreira e Márcio Luís Andrade Souza, respectivamente

presente e diretor financeiro do SINDJUS/MA, utilizando como argumento abuso de poder economico e político.

Dessa forma, conforme visto alhures, a remessa da Denúncia à Comissão Eleitoral foi acertada, não merecendo o pleito prosperar, o que é corroborado com o fato de que os fundamentos utilizados no bojo da Denúncia 001/2023 são os mesmos ventilados em nesse Recurso Eleitoral de Impugnação interposto pelos ora Reclamantes, que foi apreciado em conjunto durante a Reunião da Comissão Eleitoral ocorrida em 15 de novembro de 2023, sendo o julgamento da matéria de competência da Comissão Eleitoral para apreciar as supostas infrações éticas dentro do processo eleitoral, e não do Conselho de Ética ou, eventualmente, de Assembleia Geral, conforme defendem as Reclamantes.

Assim, Vossa Excelência, vê-se que as partes Reclamantes distorcem a legislação sindical em razão da discordâncias com o resultado de seus questionamentos/recursos, bem como de todo o processo eleitoral, que ocorreu de forma legal, ampla e democrática, o que não deve ser discutido e examinado pela via judicial.

Para além de todas as questões aqui postas, cumpre ressaltar, ainda, que, durante a Reunião da Comissão Eleitoral realizada em 15 de novembro de 2023, restou registrado que Anibal da Silva Lins pediu, aos 14 de novembro de 2023, para participar, o que lhe foi concedido na condição de ouvinte. No entanto, em seguida, declinou o desejo de participar. Ainda assim, foi enviado o link da reunião, porém o então recorrente, ora Reclamante, não entrou na sala virtual.

Ato contínuo, após análise de todos os argumentos postos, decidiu por não admitir o Recurso Administrativo contra a decisão do



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conselho de Ética que encaminhou a Denúncia n. 01/2023 à Comissão Eleitoral, em virtude de que o Conselho de Ética não rejeitou referida Denúncia, tampouco arquivou tacitamente, mas apenas declinou da competência, por entender se tratar de matéria relacionada ao processo eleitoral. Além disso, rejeitou a Denúncia n. 01/2023, pois não restou constatada a ocorrência de qualquer infração ética dentro do processo eleitoral, nem abuso do poder econômico ou político. Veja-se o que restou consignado na Ata da referida reunião:

Registra-se, ainda, que Anibal da Silva Lins também pediu, aos 14/11/2023, para participar da reunião da Comissão Eleitoral, o que lhe foi concedido na condição de ouvinte, o qual declinou do desejo de participar em seguida, mesmo assim lhe foi enviado o link da reunião, porém o recorrente não entrou na sala virtual.

Ato contínuo, o senhor presidente submeteu à apreciação da Comissão Eleitoral, o Recurso contra a homologação do resultado da reeleição dos candidatos George de Jesus dos Santos Ferreira e Márcio Luís Andrade Souza, assinado por Antônia Iolene Silva, Aníbal da Silva Lins e Rony Reis Bastos, protocolado aos 07/11/2023, às 16h44.

Em conjunto com o referido Recurso, em virtude de mesmo teor, o senhor presidente submeteu à apreciação da Comissão Eleitoral a Denúncia com pedido de instauração de ação ético disciplinar nº 001/2023, feita por Antônia Iolene Silva, Aníbal da Silva Lins e Rony Reis Bastos, e encaminhada pelo Conselho de Ética, através do Ofício 461/2023 – SINJUS/MA, de 10 de novembro do corrente ano, e, ainda, o Recurso Administrativo interposto por Antônia Iolene Silva, Aníbal da Silva Lins e Rony Reis Bastos, protocolado aos 14/11/2023, às 08h44, perante o Conselho de Ética, contra a decisão proferida pelo Conselho de Ética do Sindjus-MA, em data de 08/11/2023, que formal e tacitamente rejeitou a Denúncia 001/2023.

Evidenciamos, ainda, que os recorridos apresentaram peça de defesa no dia 13/11/2023, rechaçando as alegações dos recorrentes e fazendo acusações graves acerca da existência de supostas provas ilícitas anexas ao recurso – item 2.3 da peça de defesa. Contudo, quanto a essa alegação - provas ilícitas -, entendemos que a matéria é de competência do Conselho de Ética do SINDJUS-MA.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Comissão Eleitoral deve se limitar a apreciar o conjunto probatório, fazendo a sua análise no que diz respeito às alegações de abuso de poder econômico e político, matéria que diz respeito ao processo eleitoral.

[...]

os fatos narrados pelos denunciantes - que são os mesmos recorrentes neste recurso – devem ser conhecidos pela Comissão Eleitoral, pois dizem respeito a supostas irregularidades durante o processo eleitoral, matéria de competência deste colegiado, ou seja, acusação de prática de atos abusivos por parte dos recorridos, no que diz respeito ao poderio econômico e político. Contudo, como explicitado acima, do ponto de vista eleitoral, não houve prova de nenhum ato abusivo praticado pelos denunciados/recorridos, pois entendemos que os atos postos em análise foram praticados nos limites do poder de gestão dos diretores do SINDJUS-MA, sem nenhuma conotação política. Voltamos a ressaltar, nenhuma prova de campanha eleitoral irregular foi apresentada pelos recorrentes/denunciante. Desta forma, em relação à análise do mérito da Denúncia 001/2023, entendemos que não houve nenhuma infração ética por parte dos recorridos/denunciados dentro do processo eleitoral, na medida em que não praticaram ilícitos eleitorais durante a campanha, elidindo por completo as alegações de abuso de poder econômico e político.

[...]

não vislumbramos a ocorrência de qualquer infração ética dentro do processo eleitoral, como acima explicitado.

Esta mesma decisão deve valer para a Denúncia 001/2023, por haver identidade das partes e da causa de pedir. Esta decisão deve ser encaminhada ao Conselho de Ética, para a devida cientificação.

[...]

não admitir o Recurso Administrativo contra a decisão do Conselho de Ética que encaminhou a Denúncia 001/2023 à Comissão Eleitoral, em virtude de que o Conselho de Ética não rejeitou referida denúncia, tampouco a arquivou tacitamente, mas apenas declinou da competência, por entender tratar-se de matéria relacionada ao processo eleitoral, portanto, incabível tal recurso administrativo; VII) rejeitar a Denúncia 001/2023, pois não constatamos a ocorrência de qualquer infração ética dentro do processo eleitoral, nem de abuso do poder econômico ou político.

[...]

Para a Comissão Eleitoral o importante é que as provas carregadas não demonstraram nenhum abuso de poder econômico ou político. A Comissão Eleitoral, considerando grave, a acusação por parte dos recorridos, de que o recorrente



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anibal da Silva Lins utilizou-se de provas obtidas por meios ilícitos, deliberou, por unanimidade, encaminhar cópias dos autos ao Conselho de Ética do Sindjus-MA, para as devidas apurações.

Observa-se, Excelência, dentro de todo esse empenho em distorcer o regramento sindical, bem como embaraçar o processo eleitoral, que o Reclamante Anibal da Silva Lins teria se utilizado de provas obtidas por meios ilícitos para apresentar sua (in)fundada denúncia, conforme inclusive se constata da Declaração emitida pelo Hotel Presidente em 28 de outubro de 2023:

Ao ser questionado o Senhor Wolney informou que na data de 01/09/2023 a pessoa identificada como **Aníbal da Silva Lins** hospedou-se neste hotel, por volta das 13:11 h, com saída no dia seguinte, 02/09/2023, às 10:57 h.

Ainda, que no mesmo dia da chegada, no dia **01/09/2023**, o referido hóspede identificou-se como sendo Oficial de Justiça do Estado do Maranhão, apresentando no ato sua **carteira funcional**. Que o mesmo interpelou o recepcionista requerendo as fichas e nota fiscal relativas à hospedagem da comitiva do SINDJUS/MA ocorrida na semana anterior (25 a 27 de agosto/2023).

O recepcionista afirmou também que, por sentir-se intimidado, devido ao fato de o hóspede ser servidor do Tribunal de Justiça, cedeu àqueletais documentos, conforme Declaração de próprio punho, em anexo.

Diante todos esses fatos, os pedidos liminares não merecem prosperar, pois, além de não preencherem os requisitos basilares dos arts. 300 ao 311 do Código de Processo Civil, isto é, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há qualquer ilegalidade apontada pela Reclamante a se chegar na procedência do pedido, devendo ser respeitada a autonomia sindical.

## VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) a imediata redistribuição do feito por dependência à 5ª Vara do Trabalho de São Luis/MA, nos termos do art. 286, inciso III, do CPC;

b) o indeferimento da justiça gratuita;

c) o indeferimento dos pedidos de tutela de urgência, ante a patente ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC, devendo ser resguardada a autonomia sindical, por não haver ilegalidade que tenha sido praticada pelo Conselho de Ética e Comissão Eleitoral, bem como elementos hábeis para fins de suspender os efeitos do julgamento da Denúncia n. 01/2023 e do Recurso n. 01/2023;

Por fim, requer-se todas as intimações e publicações se façam **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, OAB/DF 32.147**, sob pena de nulidade, de acordo com art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2023.

**CEZAR BRITTO**

OAB/DF 32.147

**BRUNA SANDIM**

OAB/DF 69.041

**LARISSA AWWAD**

OAB/DF 29.595

